

2ª	NEY DE BARROS BELLO FILHO	1999	01.07 A 30.07.99
		1999	18.11 A 17.12.99
	CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO	1998	14.01 A 12.02.99
3ª	RUI COSTA GONÇALVES	1999	02.08 A 31.08.99
		1999	18.02 A 19.03.99
	MARCELO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	1999	01.10 A 30.10.99
		1999	18.11 A 17.12.99

RONDÔNIA			
VARA	NOME	EXERCÍCIO	PERÍODO
1ª	GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS	1998	07.01 A 05.02.99

TOCANTINS			
VARA	NOME	EXERCÍCIO	PERÍODO
1ª	ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	1999	04.06 A 03.07.99
		1999	01.10 A 30.10.99
	MURILO FERNANDES DE ALMEIDA	1999	18.11 A 17.12.99
2ª	DANIELE MARANHÃO COSTA CALIXTO	1998	04.08 A 02.09.99
		1998	08.09 A 07.10.99
	EDNAMAR SILVA RAMOS	1999	04.06 A 03.07.99
		1999	18.11 A 17.12.99

ANEXO II

DE ACORDO COM O DISPOSTO NO PROVIMENTO Nº 63/98-TRF, DETERMINAR A REPROGRAMAÇÃO DOS PERÍODOS DE FÉRIAS DOS EXMOS. SRS. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS CONSTANTES DESTA ANEXO:

DISTRITO FEDERAL			
VARA	NOME	EXERCÍCIO	PERÍODO
1ª	JAIME DA COSTA CASTRO	1999	07.01 A 05.02.99
		1999	17.05 A 15.06.99
10ª	EDUARDO MORAIS DA ROCHA	1999	13.09 A 12.10.99
14ª	ANSELMO GONÇALVES DA SILVA	1999	07.01 A 05.02.99
GOIÁS			
5ª	ALDERICO ROCHA SANTOS	1999	05.07 A 03.08.99
MINAS GERAIS			
6ª	ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI	1999	07.01 A 05.02.99
		1999	05.07 A 03.08.99
9ª	GUILHERME MENDONÇA DOEHLER	1999	15.01 A 13.02.99
		1999	12.07 A 10.08.99
10ª	CLÁUDIA MARIA RESENDE NEVES GUIMARÃES	1999	07.01 A 05.02.99
PIAUI			
1ª	MÁRCIO BRAGA MAGALHÃES	1999	14.01 A 12.02.99
		1999	05.07 A 03.08.99
2ª	CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO	1999	05.07 A 03.08.99
		1999	18.11 A 17.12.99

EDITAL

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições de acordo com o inciso III do art. 37 da Constituição Federal, bem assim o previsto no subitem 2 do item X do Edital do Concurso Público promovido para o provimento de cargos na Justiça Federal da 1ª Região, publicado no Diário da Justiça de 16.09.96, Seção II,

RESOLVE:

Prorrogar por mais 2 (dois) anos, a contar de 18.03.99, a validade do concurso público realizado pelo TRF-1ª Região em convênio com a Fundação Carlos Chagas para provimento de cargos dos Quadros de Pessoal deste Tribunal e das Seções Judiciárias vinculadas (AC, AP, AM, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR e TO), cuja homologação, referentes às categorias funcionais abaixo, foi publicada no Diário da Justiça, Seção II, de 18.03.97:

Denominação vigente à época do concurso	Nova denominação determinada pela Lei 9.421/96
Auxiliar Judiciário	Técnico Judiciário
Atendente Judiciário	

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

(Of. nº 455/98)

Juiz PLÁUTO RIBEIRO

EDITAL

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições de acordo com o inciso III do art. 37 da Constituição Federal, bem assim o previsto no subitem 2 do item X do Edital do Concurso Público promovido para o provimento de cargos na Justiça Federal da 1ª Região, publicado no Diário da Justiça de 16.09.96, Seção II,

RESOLVE:

Prorrogar por mais 2 (dois) anos, a contar de 10.01.99, a validade do concurso público realizado pelo Tribunal em convênio com a Fundação Carlos Chagas para provimento de cargos dos Quadros de Pessoal do Tribunal e das Seções Judiciárias vinculadas (AC, AP, AM, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR e TO), cuja homologação, referentes às categorias funcionais abaixo, foi publicada no Diário da Justiça, Seção II, de 10.01.97:

Denominação vigente à época do concurso	Nova denominação determinada pela Lei 9.421/96
Técnico Judiciário (Área Fim)	Analista Judiciário
Técnico Judiciário (Área Meio)	
Oficial de Justiça Avaliador	
Contador	Técnico Judiciário
Agente de Segurança Judiciária	
Técnico em Contabilidade	

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

(Of. nº 455/98)

Juiz PLÁUTO RIBEIRO

Secretaria Judiciária

Subsecretaria do Plenário

Divisão de Coordenação de Julgamentos

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 03 DE DEZEMBRO DE 1998.

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a): PLÁUTO RIBEIRO
Proc. Reg. da República. Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
Secretário(a): ENIO VIDIGAL OLIVEIRA

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Juizes Tourinho Neto, Eliana Calmon, Eustáquio Silveira, Osmar Tognolo, Almeida Palmeira Lima, Assusete Magalhães, Jirair Aram Meguerian, Carlos Fernando Mathias, Olindo Menezes, Mário César Ribeiro, Carlos Ribeiro, Hilton Queiroz, Carlos Moreira Alves, I'talo Mendes, Venâncio Nascimento (convocado) e Renato Prates (convocado) foi aberta a Sessão.

Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Juiz Luciano Tolentino Amaral.

Lida e não impugnada foi aprovada a ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

PET 95.01.05550-7/ AM

REQTE : JUSTICA PUBLICA
PROCUR : ANA BORGES COELHO SANTOS
REQDO : ROSAURIO ALVES FERREIRA
REQDO : ALDEMIRO RESENDE DANTAS JUNIOR
RELATOR : JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES

O Tribunal, por unanimidade, determinou o arquivamento da Petição nos termos do voto da Relatora.

AC 95.01.17225-2/ MG

APTE : ROBERTO SALES GOUVEA
ADV : HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTROS(S)
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CATÃO ALVES

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL

Iniciado o julgamento, após o voto do Sr. Juiz Relator por inconstitucionalidade dos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91, art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, no que foi seguido pelos Srs. Juizes Eliana Calmon, Aldir Passarinho Junior e, antecipando os seus votos, Tourinho Neto e Jirair Aram Meguerian (estes somente a partir da expressão que limita o limite máximo) e, ainda, do voto divergente do Sr. Juiz Eustáquio Silveira que rejeitou a arguição, no que acompanhado pelos Srs. Juizes Osmar Tognolo, Aloisio Palmeira Lima antecipando os seus votos, Leite Soares e Olindo Menezes, pediu vista a Sra. Juíza Assusete Magalhães. Plenário, 18/12/97.

Prosseguindo no julgamento o Tribunal, por maioria, vencidos os Srs. Juizes Eustáquio Silveira, Osmar Tognolo, Aloisio Palmeira Lima, Leite Soares e Olindo Menezes que rejeitaram a arguição, proclamou a inconstitucionalidade do § 2º, do art. 29, e do art. 26, da Lei nº 8.213/91, apenas quanto a expressão "nem superior ao limite máximo do salário de contribuição na data do início do benefício", e do parágrafo único, do art. 26, da Lei 8.870/94, explicitando que a declaração de inconstitucionalidade refere-se apenas a aposentadoria, nos termos do voto da Sra. Juíza Assusete Magalhães que lavrará o acórdão, vencidos, parcialmente, os Srs. Juizes Catão Alves (Relator), Eliana Calmon e Aldir Passarinho Junior que também votaram pela inconstitucionalidade dos preceitos em questão, mas sem restringi-los. Plenário, 03/12/98.